



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E  
SEGURANÇA URBANA**

**PARECER Nº 028/17 – CEDECONDH**

**Inclui inc. VII no *caput* do art. 18-B da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, incluindo as receitas advindas da repartição de taxas públicas às empresas prestadoras de serviço público e de interesse público em rol de não incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Márcio Bins Ely.

A Procuradoria da Casa, em parecer prévio (fl. 07), datado de 4 de novembro de 2015, opinou favoravelmente, manifestando que “a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação. Cabe aduzir apenas que a Lei Complementar nº 101/2000, no artigo 14, impõe requisitos de cumprimento obrigatório no que tange à concessão de benefícios de natureza tributária”.

Ato imediato, a maioria dos membros da CCJ, a partir do Parecer nº 105/16 (fls. 9/10), acompanharam o voto do Relator, que conclui “pela inexistência de óbice de natureza jurídica para tramitação do Projeto”. Concomitantemente, houve apresentação de Voto em Separado (fls. 11/17), “opinando pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do PLCL”.

Em seguida, o presente Projeto foi encaminhado para CEFOR, na qual a maioria de seus membros votaram favoráveis ao Parecer nº 107/16 (fls. 19/20) do



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2532/15  
PLCL Nº 029/15  
Fl. 2

## PARECER Nº 028/17 – CEDECONDH

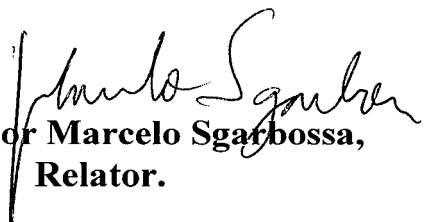
a maioria de seus membros votaram favoráveis ao Parecer nº 107/16 (fls. 19/20) do Relator, concluindo “pela rejeição da matéria”. Nessa trilha, igualmente, “pela rejeição”, a maioria dos membros da CUTHAB acompanharam a Relatora no Parecer nº 019/17 (fls. 25/26).

Seguindo seu trâmite, o presente Projeto foi encaminhado à CEDECONDH para parecer, designando-se como relator o vereador que este subscreve.

É o relatório, sucinto.

Assim, dentro das atribuições prevista no Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre, além de não se prever a partir de quais contratos os efeitos da proposta terá efeito, há as razões contrárias à matéria apresentadas nos pareceres aprovados na CEFOR e na CUTHAB, as quais, igualmente, acompanhamos e concluímos pela **rejeição** do presente Projeto.

Sala de Reuniões, 25 de abril de 2017.

  
Vereador **Marcelo Sgarbossa,**  
Relator.

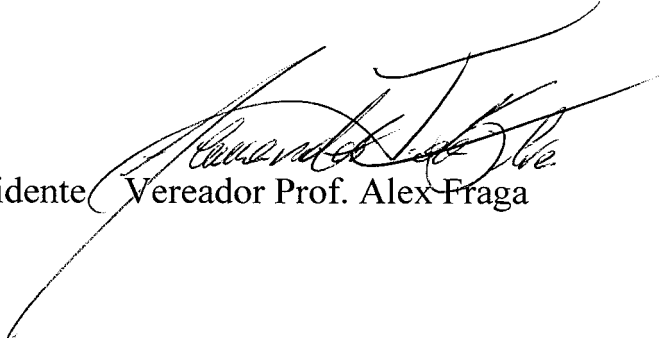
Aprovado pela Comissão em

30/05/17

  
Vereador Cassiá Carpes – Presidente

Vereadora Mônica Leal

  
Vereadora Comandante Nádya – Vice-Presidente

  
Vereador Prof. Alex Fraga

  
Vereador João Bosco Vaz

CONTRA